



PROCESSO	:	205443/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 121/2008
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO COMPLEMENTAR
EQUIPE TÉCNICA	:	SILVANO ALEX ROSA DA SILVA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Senhor Secretário de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em análise.

Trata-se de requerimento protocolado pelo Sr. Anderson Rodrigues da Silva, ora representado por seu representante legal que assina a petição¹, contra Acórdão nº 300/2015 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, decidindo pela condenação do Requerente à restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicando multa de 10% (dez por cento) do comprovado dano ao erário.

Inicialmente, o Excelentíssimo Conselheiro Relator ao analisar os requisitos de admissibilidade, mediante decisão singular (doc. digital 67301/2020), decidiu pelo conhecimento do Requerimento equiparado à *querela nullitatis*, nos termos do art. 144 do RI-TCE/MT c/c o art. 19, inciso I, do CPC, e determinou o encaminhamento do processo a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para análise dos argumentos trazidos pelo requerente.

¹ Documento digital nº 151621-2019





Ato contínuo, a análise foi realizada nesta unidade especializada pela equipe técnica que apresentou a seguinte conclusão na respectiva informação técnica (documento digital n. 222040/2020):

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas neste relatório conclui-se:

- a) Preliminarmente, que os pressupostos para a concessão da tutela pleiteada pelo Requerente estão regularmente demonstrados, conforme dispõe o artigo 300 do código de processo civil;**
- b) No mérito, pela procedência do presente requerimento no tocante a nulidade do ato citatório e da ocorrência da prescrição punitiva.**

Após, por meio de julgamento singular², o Exmo. Conselheiro Relator decidiu: a) pelo indeferimento do pedido de expedição de medida cautelar em apreço, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários à concessão, em especial o do perigo da demora, em decorrência da extinção da Execução Fiscal que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, conforme dispositivo da sentença publicado no Diário da Justiça, DJE n.º 10859, fl. 548, cuja íntegra encontra-se disponível no site do TJMT; b) pela notificação do Sr. Anderson Rodrigues da Silva com encaminhamento integral deste Julgamento Singular; c), por fim, após notificação do requerente acerca dessa decisão, determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, a fim de que prossiga a devida instrução para possibilitar a análise de mérito deste processo.

Por meio do despacho³, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o envio dos presentes autos a esta Secretaria de Controle Externo para prosseguimento da instrução da análise de mérito da referida tomada de contas especial.

Assim, a equipe técnica devidamente designada por esta Secex, concluiu pela procedência do requerimento quanto à nulidade do ato citatório e ocorrência da prescrição punitiva, prevista no item 1 da Resolução de Consulta n. 07/2018-TP, conforme abaixo⁴:

² Documento digital n° 6882/2021

³ Documento digital n° 38377/2021

⁴ Documento digital n° 173396/2021





IV – CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas expostas neste relatório conclui-se pela procedência do presente requerimento no tocante à nulidade do ato citatório e da ocorrência da prescrição punitiva.

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho o encaminhamento sugerido.

Caso esse seja o entendimento do Exmo. Conselheiro Relator em anular os atos posteriores à citação viciada neste processo, complemento a informação técnica anexada ao documento digital n. 173396/2021, com a seguinte sugestão de encaminhamento:

- a) Pela citação do sr. Anderson Rodrigues da Silva, para apresentação de defesa em relação à irregularidade de ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC, no valor de R\$ 30.000,00, conforme apontado em relatórios técnicos anexados aos documentos digitais de números 51117/2015, 125034/2015 e 188463/2015, em atendimento aos postulados constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- b) Após apresentação da defesa, pelo encaminhamento dos autos a esta SECEX especializada para análise dos argumentos trazidos pelo requerente.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2021.

Carlos Eduardo Amorim França
Supervisor de Fiscalização





DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Leandro Infantino França

**Secretário de Controle Externo em Substituição –
Portaria nº 107-2021**

